

# IV ConPaz

Paz, Justiça e Fraternidade

Diálogo sobre o Direito no Pós-Pandemia

## DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: BUSCA INCESSANTE POR UM OLHAR MAIS FRATERNAL

Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi<sup>1</sup>

Resumo: A busca por uma proteção efetiva aos direitos da pessoa com deficiência é tema de suma importância como forma de concretização aos documentos internacionais a respeito do tema. Isso porque, em que pese inúmeros documentos, inclusive a Convenção de Nova York sobre a Pessoa com Deficiência, é sabido que a inclusão ainda não ocorreu, muito menos foram atenuadas as barreiras para a inserção em sociedade dessas pessoas, motivo pelo qual é preciso mais que novas leis para efetivação das normas internacionais em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana; é preciso um olhar mais humano e fraterno não só dos órgãos públicos mas de toda a

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC; Mestre em Direito, pelo Programa de Estudo Pós-graduado em Direito, do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM (2016); Pós-graduada na área do Direito pela Universidade Estadual de Londrina-UEL (2012); Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente-SP (2009). Atualmente é advogada militante e professora universitária na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE em Presidente Prudente-SP. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Civil, Direito Previdenciário e Processual Civil. Coordenadora da Comissão da Assistência Judiciária de Presidente Prudente-SP (4º mandato), também na cidade de Presidente Prudente-SP.

sociedade.

**Palavras-Chave:** pessoa com deficiência. Convenção de Nova York. Princípio da dignidade da pessoa humana.

## HUMAN RIGHTS AND THE PROTECTION OF PEOPLE WITH DISABILITIES: THE INCESSANT SEARCH FOR A MORE FRATERNAL EYE

**Abstract:** The search for effective protection of the rights of people with disabilities is an extremely important topic as a way of implementing international documents on the subject. This is because, despite numerous documents, including the New York Convention on Persons with Disabilities, it is known that inclusion has not yet occurred, much less the barriers for these people's inclusion in society have been alleviated, which is why it is necessary more than new laws to implement international norms in conjunction with the principle of human dignity; a more humane and fraternal look is needed, not only from public bodies but from society as a whole.

**Keywords:** person with a disability. New York Convention. Principle of human dignity.

### INTRODUÇÃO



tratar sobre questões voltadas a pessoa com deficiência requer uma atenção não só aos documentos atuais protecionistas, mas sim de uma análise de todo caminhar em busca de um espaço na sociedade por essas pessoas e principalmente da necessidade de um olhar mais fraterno.

Isso porque analisando dados históricos, desde a Antiguidade é verificada pouca proteção a pessoa com deficiência,

sendo que somente é constatado maior proteção após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o final da Segunda Guerra Mundial, oportunidade em que é dado um novo olhar a pessoa humana e principalmente ocorre o enaltecimento do princípio da dignidade da Pessoa Humana.

Outro marco crucial de proteção é a Convenção de Nova York sobre a Pessoa com Deficiência, em que no sistema normativo brasileiro possui *status* constitucional, com inserção através do Decreto nº 6.949/2009.

Esse documento traz um novo olhar a pessoa com deficiência, com critérios diferenciadores para conceituar quem são as pessoas inseridas como “pessoas com deficiência” afim de que possa ter a quebra de paradigmas anteriores, inclusive no que diz respeito a forma como tratar e chamar a pessoa com deficiência e principalmente em relação a necessidade de inclusão social e quebra de todas as possíveis barreiras.

## 1. DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – BREVE HISTÓRICO

Desde os tempos remotos é verificada uma busca constante de proteção com relação à pessoa com deficiência, diante do cenário de segregação e exclusão nos grupos sociais.

Poucos são os relatos visando a proteção, sendo em sua grande maioria analisado casos de inferiorização à pessoa com deficiência, como se referida situação decorresse de um castigo divino punitivo aos pais, ancestrais ou até mesmo a pessoa com deficiência<sup>2</sup>.

Em outras situações, ainda na Idade Antiga, a exclusão e preconceito, era verificado tanto social como jurídica, em relação às pessoas com deficiências, como consta os registros

---

<sup>2</sup> STRASSER, Francislaine de Almeida Coimbra. *Sob a ótica da pessoa com deficiência: a caminho da igualdade no mercado de Trabalho*. Brasília: Ed. Coutinho, 2017, p.16.

históricos em que os índios Chiricoa das matas colombianas e os índios das matas amazônicas bolivianas que, diante sua condição nômade, ao mudarem-se, deixavam os idosos e as pessoas incapacitadas de acompanhá-los. Isto quando não cometiam infanticídio em relação às crianças que nasciam com alguma deficiência, em razão da crença de relacionarem este fato como alguém de “pacto com o maligno”, restando, como solução, a exclusão da vida terrena para obstar qualquer contato com outras pessoas ou, à exemplo dos povos astecas, que expunham a pessoa com deficiência em locais semelhantes a zoológico, para o escárnio público<sup>3</sup>.

Importante esclarecer que esse cenário histórico de segregação e exclusão não era somente em relação as pessoas com deficiências, mas todas as minorias e vulneráveis, incluindo até mesmo as pessoas sem poderio econômico, em outras sociedades, a exemplo dos gregos.

Isso porque, em que pese a época não havia a conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana, importante destacar que o tratamento digno a qualquer pessoa estava voltado ao *status* social ou a vinculação da pessoa a instituições públicas ou de relevância social. Sobre esse assunto assevera Luís Roberto Barroso que “como um *status* pessoal, a dignidade representa a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral”<sup>4</sup>.

A partir dessa pontuação acerca da dignidade e as pessoas humanas, verifica-se a dificuldade de inclusão social das pessoas vulneráveis, dentre elas a pessoa com deficiência, diante

---

<sup>3</sup> STRASSER, Francislaine de Almeida Coimbra. *Sob a ótica da pessoa com deficiência: a caminho da igualdade no mercado de Trabalho*. Brasília: Ed. Coutinho, 2017, p. 17.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 13.

a dificuldade à época em relação ao *status* do indivíduo como forma de ter resguardado a sua dignidade.

Esse cenário perdura durante até mesmo na Idade Média, com relação à pessoa com deficiência – muito embora existissem senhores feudais que, comovidos pelo amor ao próximo, acolhiam as pessoas com deficiência e as mantinham em casas assistenciais, juntamente com os doentes - permaneceu o pensamento preconceituoso, deixando-as à margem da sociedade e eliminando-as do convívio social.

Somente na Idade Moderna, do século final do XV ao XVIII, com a propagação das ideias de direito natural e de liberdade, defendidas pelos contratualistas, dentre os quais Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, o pensamento acerca da dignidade é modificado a partir da razão humana e a busca pela valorização da pessoa humana<sup>5</sup>.

Nesse momento, surgem novos abrigos e asilos para abrigarem os desamparados, inclusive com deficiências, semelhantes àqueles que eram mantidos pelos senhores feudais, durante a Idade Média; contudo, não era possível acolher e proteger a todos e muitos ficavam a mendigar<sup>6</sup>.

Em concomitante, importante assinalar que nesse momento, o reflexo do Iluminismo ajudou em relação a uma melhoria na proteção das minorias e da pessoa com deficiência que, a partir do pensamento kantiano acerca da dignidade da pessoa humana, inicia um novo olhar a todas as pessoas, incluindo a pessoa com deficiência.

Nessa perspectiva, através de Kant, a dignidade da pessoa é concebida sob uma visão antropológica, “considerando que somente as pessoas, ante o fato de serem seres racionais, são

---

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 14.

<sup>6</sup> STRASSER, Francislaíne de Almeida Coimbra. *Sob a ótica da pessoa com deficiência: a caminho da igualdade no mercado de Trabalho*. Brasília: Ed. Coutinho, 2017, p.31

um fim em si mesmo, os demais seres vivos, em função da irracionalidade, são considerados como coisas”<sup>7</sup>. Sendo assim, as coisas, por possuir uma precificação, podem ser substituídas, enquanto as pessoas, possuem um valor interno inestimável e justamente por isso é impossível substituí-las, motivo pelo qual deve ter um tratamento digno.

Nessa toada, o número de feitos para uma maior proteção e concretização a pessoa com deficiência são aumentados, em conjunto com o enaltecimento dos direitos sociais, com o advento do Estado Moderno, proporcionando uma maior proteção jurídica em nome do bem estar-social.

Para a Catarina Santos Botelho, o Estado social tem “vista à prossecução de uma igualdade real entre os cidadãos”, que por conseguinte propiciou uma melhora na vida de todas as pessoas, já que é a responsabilidade desse Estado dar o “bem-estar dos seus cidadãos”, ressaltando ainda:

Com efeito, enquanto no Estado liberal se esperava que este “não piorasse” as condições de vida dos seus cidadãos, no Estado social a lógica é interventiva, pelo que se aguarda e exige que o Estado “melhore” as condições de vida. Numa dimensão de índole sociocultural, criou-se aquilo a que alguma doutrina designa por “burocratização da compaixão” (*burocratización de la compasión*), na medida em que o Estado chamou a si a responsabilidade pelo bem-estar dos seus cidadãos, tarefa que anteriormente estava confiada à família imediata e às várias obras de caridade e de beneficência. É de frisar, não obstante, que o que se pretendia não era a substituição da caridade religiosa e de várias iniciativas populares por uma mera caridade a cargo do

---

<sup>7</sup> Esta concepção ética antropocêntrica, impregnada de profundo humanismo, principalmente quando cotejada com um mundo concreto em que o homem é meio e no qual ainda não se verificam as condições efetivas para transformá-lo em fim, parece ter inspirado os que desejam a realização do princípio da dignidade da pessoa humana no mundo real. MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana. Princípio Constitucional Fundamental*. 1. ed., (2003) 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 29.

Estado, mas sim a implementação de genuínos. direitos subjetivos. Por conseguinte, o reconhecimento de uma “função social de prestação” (Leistungsfunktion) aos direitos fundamentais esteve na base da criação de uma nova categoria de direitos fundamentais de terceira geração, comumente designada como direitos sociais. Para Ernesto Abril, o desenvolvimento dos direitos sociais assenta numa “nova articulação entre o Estado e a sociedade”, numa espécie de “contrato ético de cidadania”<sup>8</sup>.

O Estado de bem-estar social, propicia um maior desenvolvimento do direito social, sendo agora a sua responsabilidade amparar, dentro da sua reserva do possível a proteção a todos os vulneráveis, dentre eles a pessoa com deficiência, o que se constatou a partir de então inúmeros documentos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, protecionistas, conforme será elencado a seguir.

## 2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DO SÉCULO XX

Em consonância ao preconizado a partir da concepção do Estado de Bem-Estar Social, a partir do século XX, a dignidade humana e o tratamento a todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência, é pautado a partir da filosofia de Sarte, voltada ao existencialismo, trazendo como premissa de que o “homem existe antes de ter sua essência, ou, em outras palavras, a existência precede o homem”, de modo que todos somos livres e não existe um livro de predeterminações acerca de nossa existência. Numa melhor análise descreve Flaudemir Jerônimo Belinati Martins, vejamos:

Ao contrário das coisas que já possuem uma existência predefinida, o homem tem plena liberdade para fazer-se, e aí reside a sua dignidade. Uma dignidade que, embora não seja inata, consiste em realizar um projeto de superação de sua

---

<sup>8</sup>BOTELHO, Catarina Santos. *Os direitos sociais em tempos de crise: ou revistar as normas programáticas*. Coimbra-Pt: Edições Almedina, 2015, p. 99.

própria condição e de toda a humanidade, visto que o homem não está fechado em si, mas presente sempre num universo humano. E a escolha desse projeto de superação da realidade afirma “o valor do que escolhemos, porque nunca podemos escolher o mal, o que escolhemos sempre é o bem, e nada pode ser bom para nós, sem que seja para todos”. [...] o existencialismo é a única teoria capaz de conferir uma dignidade ao homem, pois não o reduz a um determinismo que faria dele um objeto, tal qual as coisas<sup>9</sup>.

A partir dessa concepção de dignidade da pessoa humana e diante as atrocidades decorrentes as duas grandes guerras mundiais, constata-se uma maior gama de proteção social e jurídica a pessoa com deficiência, decorrentes de dois importantes organismos internacionais: Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização das Nações Unidas (ONU).

A OIT teve a sua criação no ano de 1919, em virtude o final da 1ª Guerra Mundial, através do Tratado de Versalhes - Pacto da Paz, tendo como finalidade a proteção do trabalhador. Importante salientar que após a criação da ONU, passou fazer parte dessa organização, sob condição de organismo especializado. Sua estrutura é tripartite – representantes dos governos, organização de empregadores e de trabalhadores.

Esse organismo internacional possui importantes documentos relacionados à pessoa com deficiência, sendo a Recomendação nº 22 de 1921, que trouxe a promoção à readaptação em caso de acidentes de trabalho e inserção no mercado de trabalho, assim como a Resolução nº 71, de 1944, que reafirma essa proteção a pessoa com deficiência decorrente o cenário pós 2ª Guerra Mundial e, a Recomendação nº 99, do ano de 1999, que reitera a incessante busca de inserção à pessoa com deficiência no mercado de trabalho<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana. Princípio Constitucional Fundamental. 1. ed., (2003) 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 31.

<sup>10</sup> STRASSER, Francislaide de Almeida Coimbra. *Sob a ótica da pessoa com deficiência: a caminho da igualdade no mercado de Trabalho*. Brasília: Ed. Coutinho, 2017, p. 120.



Essa visão mais fraterna, pautada na dignidade humana, decorre da filosofia existencialista e a necessidade de um novo olhar a qualquer pessoa, em especial a pessoa com deficiência, que nos registros históricos, poucos são os dados de inclusão social.

Além das recomendações acima, a OIT também é responsável por duas importantes Convenções, como forma de proteção e inserção social da pessoa com deficiência: Convenção nº 111/58 que versa sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão e a Convenção de nº 159/83 sobre a Reabilitação Profissional e Emprego, convenções ratificadas pelo Brasil.

Importante salientar que a Convenção de nº 159/83 vai de encontro com a terminologia proposta pela Organização Mundial da Saúde, no ano de 1980, acerca do tratamento uniforme da terminologia pessoa com deficiência, a partir dos termos deficiência, incapacidade e desvantagem:

*Deficiência*: é qualquer perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica;

*Incapacidade*: é qualquer restrição ou falta (em consequência de uma deficiência) de capacidade para exercer uma atividade de maneira considerada como normal, ou como tal classificada, para um ser humano.

*Desvantagem*: é a situação de um dado indivíduo, resultante de uma deficiência ou de uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de um papel normal (de acordo com idade, sexo e fatores sociais e culturais) pelo citado indivíduo<sup>11</sup>.

Além da OIT, não se pode olvidar que a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, foi importante instrumento para a busca da concretização da paz social e do bem estar-coletivo. A partir dela ocorreu a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), por intermédio da Resolução nº 217, possibilitou a universalização dos direitos humanos dentro de um sistema internacional de proteção,

---

<sup>11</sup>Adaptação de ocupações e o emprego do portador de deficiência/ Organização Internacional do Trabalho; tradução: Edilson Alkmin da Cunha. – Brasília: CORDE, 1997, p. 2.

por meio de Tratados Internacionais e da reflexão acerca da ética humana, “pedra fundamental de uma nova era dos direitos e deveres”, representando um verdadeiro “eco às Declarações que estão na base da Revolução Americana e Francesa”<sup>12</sup>, após o cenário do totalitarismo exacerbado e genocida.

A partir de então é constatado um cenário com um sistema normativo mais consciente em prol as pessoas com deficiências, proporcionando uma maior proteção, principalmente em documentos decorrentes dos direitos humanos. Tanto é verdade que o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos retrata a importância dos direitos fundamentais, reafirmados pelos povos das Nações Unidas e pautados na dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana, devendo ser adotadas as medidas a nível nacional e internacional para a garantia desses direitos, diante do seu reconhecimento como universais e efetivos a todos os Estados-Membros.

Desse modo ao deixar expresso “toda e qualquer pessoa”, não deixa dúvidas do olhar fraterno a todas as pessoas com deficiência e sua inserção no rol de garantias, sob o manto da dignidade da pessoa humana. Isso porque muito embora a Declaração Universal de Direitos Humanos não ser um Tratado de direitos humanos, possui um caráter vinculante, devendo ser respeitado pelos Estados-Membros, justamente pela relevância em plano internacional.

Devido ao seu caráter vinculante, bem demonstrado acima, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de influenciar os ordenamentos constitucionais, no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, também fortalece a proteção da pessoa com deficiência nos sistemas normativos, internacional e nacional. Como se pode ver, é a previsão expressa sobre a pessoa com deficiência e o dever de tratamento igual, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana,

---

<sup>12</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. *Capitalismo Humanista*. Petrópolis: KRB, 2011, p. 18.

sendo refletida em diversos outros documentos internacionais, tais como:

- Declaração das Pessoas com Deficiência Mental, no ano de 1971: visa o tratamento igualitário da pessoa com deficiência mental e demais pessoas com deficiências;

- Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiências, datada no ano de 1975, pela Assembleia Geral da ONU, visando o suporte médico, social e assistencial quando preciso;

- Declaração das Pessoas com Deficiências do ano de 1982, decorrente do Programa Mundial para as pessoas com deficiência;

- Seminário Regional da Asociación Colombiana de Personas Impedidas, com sede na cidade de Bogotá em 10 à 12 de junho de 1988;

- Protocolo Adicional a Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, também denominado como Protocolo de El Salvador, buscando a igualdade em todos os setores da sociedade. Esse documento foi assinado pelo Brasil no ano de 1994 - Decreto nº 3.321 de 30 de novembro de 1999;

- Convenção sobre o Direito da Criança, do ano de 1989, com a finalidade de erradicar qualquer discriminação de crianças e adolescentes, também com deficiência e proporcionar uma participação ativa em sociedade;

- Criação do dia Internacional da Pessoa com Deficiência, sendo o dia 3 de dezembro, a partir do ano de 1992, declarado pela ONU, com o escopo de incentivar todas as ações voltadas a inclusão social e proteção à pessoa com deficiência;

- Declaração de Viena, no ano de 1993, que estende a proteção à pessoa com deficiência na II Conferência Internacional de Direitos Humanos;

- Declaração de Pequim, no ano de 1995, por intermédio da 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres, para uma ação de Igualdade, Desenvolvimento e Paz, incluindo aqui as mulher

com deficiência e os esforços para coibir as inúmeras barreiras sociais como meio de fortalecimento;

- Decorrente do Estatuto de Roma, Tratado que criou a Corte Penal Internacional em 17 de julho de 1988, traz em seu bojo a exclusão da responsabilidade criminal, no art. 31, quando tratar de pessoa com deficiência mental que, no ato delituoso não tinha a capacidade de avaliar a ilicitude;

- Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação às Pessoas com Deficiência, no ano 1999, na Guatemala. Essa Convenção trouxe o conceito de pessoa com deficiência, posteriormente adotado pela OMS, a partir da CIF-2001, no qual leva em consideração o critério biopsicossocial, nos seguintes termos:

Art. 1º Deficiência. O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social<sup>13</sup>.

- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que buscou inserir a pessoa com deficiência, como forma de proteger seus direitos e uma melhoria social eficaz, inserindo também as mulheres e crianças quando pessoas com deficiência;

- Pela Comunidade Europeia é editado a Recomendação 86/379/CEE, que dispõe sobre as oportunidades de emprego para as pessoas com deficiência e a Recomendação nº 92, do Conselho Europeu, sobre a igualdade e oportunidades<sup>14</sup>

Sob essa influencia o Brasil inseriu o art.93 da Lei nº 8.123/91 o modelo de cotas para a pessoa com deficiência no mercado de trabalho, como meio de ação afirmativa. Isso porque, “significa dizer que a deficiência é uma questão de direitos

---

<sup>13</sup> *Direitos Humanos*. 4 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p.299.

<sup>14</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa*. São Paulo: LTr, 2006, p. 84.

humanos”<sup>15</sup>, que por sua vez é preciso mais que um olhar dentro do princípio da dignidade da pessoa humana, mas um olhar fraterno, estendo ao entendido pelo princípio da fraternidade.

Entretanto, dentre todos os documentos acima, decorrentes dos direitos humanos, afim de proteger a pessoa com deficiência, com um olhar fraterno, não resta dúvidas que o de maior relevância foi a Convenção de Nova York sobre a Pessoa com Deficiência, que será tratado no próximo item.

#### 4- DA PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA CONCENÇÃO DE NOVA YORK E A NECESSIDADE DE UM OLHAR FRATERNAL

Dentre todos os documentos elencados acerca de documentos internacionais sobre a pessoa com deficiência, o de maior magnitude trata-se da Convenção de Nova York sobre a Pessoa com Deficiência, com entrada no ordenamento jurídico em 3 maio de 2008. Seu reconhecimento no pelo Brasil, foi em 30 de março de 2007, quando foi devidamente assinada, sendo também denominada como “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo”.

Trata-se do único documento de direitos humanos no direito brasileiro com forma de Emenda Constitucional, nos preceitos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988. A internalização do Convenção de Nova York no sistema jurídico pátrio é através do Decreto nº 6.949/2009, desse documento com *status* constitucional.

Segundo a doutrina brasileira, essa inserção foi uma medida emergencial, com intuito de “proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade”, conforme ensina Flávia Piovesan:

---

<sup>15</sup>MADRUGA, Sidney. *Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 63.

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. Assim, a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação<sup>16</sup>.

Nesse sentido, a Convenção de Nova York sobre os direitos da pessoa com deficiência utiliza o mesmo conceito apresentado pela CIF-2001, da OMS, conceituando a expressão “deficiência” como não apenas a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória; mas, a partir da análise biopsicossocial, verificando os impedimentos do exercício de uma ou mais atividades primordiais da vida diária ante a existência de uma ou mais barreiras sociais.

Verifica-se que mesmo diante todo esse histórico de busca pela proteção a pessoa com deficiência é preciso um olhar mais fraterno da sociedade, um olhar inclusivo, mais humano capaz de propiciar maior inclusão, por intermédio de políticas públicas, diante tantos documentos protecionista infelizmente é visível em nosso cotidiano muitas situações que sua aplicação está muito distante da realidade.

A Convenção de Nova York reflete exatamente com o

---

<sup>16</sup> PIOVASAN, Flávia. Texto de Apresentação. In: *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Coord: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Presidência da República e Secretaria de Direitos Humanos: Brasília, 2014, p.17.

exposto acima, proibindo a exclusão e trazendo medidas para a inclusão social das pessoas com deficiências, levando em consideração as possíveis barreiras sociais que possam cercear sua vida em sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.

O preâmbulo desta Convenção, ao reafirmar os direitos humanos e as liberdades fundamentais à pessoa com deficiência de igual forma a todas as outras pessoas, extirpa todo e qualquer tipo de discriminação, relembrando os princípios previstos na Carta das Nações Unidas, tais como os valores inerentes aos direitos iguais e inalienáveis a todos, com fundamento na justiça e paz mundial. Além de repensar outros documentos, também destacou o Pacto Internacional dos Direitos Econômico e Civil e a importância da pessoa com deficiência, principalmente na participação em programas sociais, preocupando-se ainda com as mulheres e crianças nessas condições e a dignidade humana de todas essas pessoas, potencializando os direitos dessa classe de minorias.

Entretanto, para sua real eficácia é preciso um olhar dentro do preconizado pelo princípio da fraternidade e, acerca desse princípio, ensina Lafayette Pozzoli: *“fraternidade não deve ser vista apenas como uma ordem suprema ou mística, mas, principalmente, como uma necessidade para melhor convivência em sociedade”*<sup>17</sup>.

É preciso um olhar voltado ao real conceito da fraternidade, ou seja, de irmandade e de identificação com o próximo, trazendo a pessoa com deficiência para a sociedade de forma inclusiva, sem distinção e qualquer tipo de preconceito. É preciso mais que políticas públicas, mas também o acolhimento de todas as pessoas, resgatando o princípio da fraternidade, como busca de uma justiça participativa e como uma opção social e não

---

<sup>17</sup> Pozzoli, Lafayette. Direito como função promocional da dignidade da pessoa humana ao direito fraterno. In: *Revista de Direito da PUC*, 2º semestre de 2014. Letras Jurídicas, São Paulo, p. 147.

como uma obrigação decorrente de tratados e leis.

Somente a partir de um olhar fraterno em conjunto com os documentos internacionais e ordenamentos jurídicos vigentes é que ocorrerá maior efetividade e alcance da proteção da pessoa com deficiência, capaz de propiciar maior inclusão social e concretização do princípio igualdade e da dignidade da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

O presente artigo decorre das reflexões abordadas no Congresso da Paz do ano de 2021, no Brasil, em que foi destacado a importância de um olhar mais fraterno à pessoa com deficiência, por se tratar questão de direitos humanos.

Somente a partir da proteção das pessoas vulneráveis, principalmente em relação à pessoa com deficiência é que podemos alcançar um dos desdobramentos da paz.

Conforme analisado, desde a Antiguidade as pessoas com deficiências eram excluídas da sociedade, colocadas em situação de escárnio público, com denominações pejorativas, em diversas sociedades. Essa situação, por mais que não vislumbrada como em tempo remotos, infelizmente ainda é recorrente no mundo, mesmo diante a tantos ordenamentos jurídicos que buscam a proteção das pessoas com deficiências.

Daí a reflexão posta, que precisamos mais que políticas sociais em prol a pessoa com deficiência. Precisamos mais que leis e tratados acerca do tema e muito mais que a análise sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana. É preciso um olhar mais fraterno por todas as pessoas, como meio de acolhimento e de inclusão social, para só assim alcançarmos a eficácia de tantos documentos acerca do proteção da pessoa com deficiência.

Mesmo diante a Convenção de Nova York sobre a Pessoa com Deficiência, único documento de direito humano com



*status* constitucional no direito brasileiro, não é difícil verificar a exclusão social das pessoas com deficiências, principalmente em situação de vulnerabilidade, principalmente diante os efeitos da COVID-19.

Inobstante a proteção Estatal sobre a responsabilidade das pessoas vulneráveis, em prol do Bem-Estar Social, é preciso declinar os olhos a todo caminhar de proteção à pessoa com deficiência até os tempos atuais e o olhar fraterno no trato de todas essas pessoas, como pessoas dignas de direitos e respeito, em busca de paz e justiça social.

Conclui-se que somente com a inserção do princípio da fraternidade quando tratar sobre o tema proposto é que poderemos almejar em um futuro próximo a inclusão social tão almejada, para que todas as pessoas com deficiências possam ter seu local na sociedade e poder mostrar seu potencial e destacar em igualdade com todos os demais.



## REFERÊNCIAS

- Adaptação de ocupações e o emprego do portador de deficiência/ Organização Internacional do Trabalho*; tradução: Edilson Alkmin da Cunha. – Brasília: CORDE, 1997.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BOTELHO, Catarina Santos. *Os direitos sociais em tempos de crise: ou revistar as normas programáticas*. Coimbra-Pt: Edições Almedina, 2015.
- Direitos Humanos*. 4 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa*. São Paulo: LTr, 2006.
- MADRUGA, Sidney. *Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana. Princípio Constitucional Fundamental*. 1. ed., (2003) 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.
- PIOVASAN, Flávia. Texto de Apresentação. In: *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Coord: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Presidência da República e Secretaria de Direitos Humanos: Brasília, 2014.
- Pozzoli, Lafayette. Direito como função promocional da dignidade da pessoa humana ao direito fraterno. In: *Revista de Direito da PUC*, 2º semestre de 2014. Letras Jurídicas, São Paulo
- SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. *Capitalismo Humanista*. Petrópolis: KRB, 2011.
- STRASSER, Francislaine de Almeida Coimbra. *Sob a ótica da pessoa com deficiência: a caminho da igualdade no mercado de Trabalho*. Brasília: Ed. Coutinho, 2017.